

PORTARIA N.º 17/2014

O Excelentíssimo Senhor Doutor Guilherme Henrique Berto de Almada – Juiz Eleitoral nesta 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Sete Quedas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder geral de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do artigo 249 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a presente portaria não afasta as determinações contidas na legislação eleitoral, devendo ser interpretada em consonância com o que dispõem as Resoluções TRE-MS n.º 515 e n.º 519/2014;

CONSIDERANDO que é proibida, no dia da eleição, toda e qualquer forma de propaganda eleitoral que influencie a escolha do voto;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, fazendo publicar, para tanto, com respaldo na legislação eleitoral, portarias que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE:

Art. 1.º - Será considerada propaganda eleitoral, qualquer forma de distribuição de impressos (santinhos, adesivos, botons, broches etc.), mesmo aqueles que forem lançados ou derramados em vias públicas, cabendo a responsabilidade por qualquer tipo de divulgação ao candidato, partido ou coligação.

Art. 2.º É permitida, no dia da eleição, a manifestação individual, isolada e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidatos, sendo vedada a utilização de camisetas contendo propaganda eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Parágrafo único - Será considerada concentração com propósito de propaganda ou tentativa de interferência no sufrágio, a reunião de pessoas trajando ou portando vestes ou adereços que de qualquer forma caracterize uso de uniforme ou meio de identificação.

Art. 3.º - Fica proibida a permanência de placas, cartazes, faixas e banners em residências ou terrenos localizados no entorno dos locais de votação a menos de 100 metros de qualquer ponto dos locais de votação, devendo os candidatos ou seus simpatizantes providenciar a retirada do material publicitário na véspera do dia da eleição.

Parágrafo único - Constatada a manutenção da propaganda, ao morador será determinada que providencie sua retirada ou permita que outrem o faça, e não sendo possível sujeitar-se-á a retirada e apreensão compulsória, além de incidir em crime de desobediência eleitoral ou crime mais grave.

Art. 4.º - Fica proibido o funcionamento de comércios localizados no quarteirão defronte às entradas de todos os locais de votação.

Art. 5.º - A fiscalização pelos partidos e coligações será restrita a dois (2) fiscais para cada seção, permanecendo um de cada vez, sendo vedado o uso de vestes uniformizadas.

Art. 6.º - A identificação dos fiscais será feita através de seu crachá contendo exclusivamente as siglas do partido ou o nome da coligação.

Art. 7.º - Caberá ao fiscal acompanhar e velar pela regularidade dos atos na seção de votação, não podendo recepcionar os eleitores nas portas das seções ou exercer qualquer atividade exclusiva dos membros da mesa receptora de votos.

Art. 8.º - O fiscal que não estiver atuando na seção de votação não permanecerá no local de votação, assim considerado todo o prédio onde esteja funcionando uma seção eleitoral.

Art. 9.º - É vedado ao candidato, representante de partido ou coligação, fiscal, delegado, ou qualquer pessoa vinculada a partido ou candidatura, acompanhar o eleitor até o local de votação, sendo vedado, também aproximar-se do eleitor com pretexto de esclarecê-lo ou organizar fila, sob pena de caracterizar crime de boca de urna.

Art. 10 Fica proibida a comunicação, por qualquer meio, dos fiscais de partidos e coligações no dia das eleições com os eleitores que aguardam nas filas para votação ou já votaram e estão saindo do recinto de votação.

§1º. No primeiro descumprimento o fiscal será orientado pelos mesários ou auxiliares da Justiça Eleitoral, de forma verbal, a cessar sua conduta. Na reiteração será afastado das suas atribuições na seção de votação, sem prejuízo da sua substituição por outro do partido/coligação.

§2º. O fiscal afastado não poderá exercer sua atividade em outra seção, do mesmo ou em diverso local de votação.

§3º. A retirada do fiscal da seção em que atuava será feita sem prejuízo da apuração do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 11. No exercício das suas atividades os fiscais de partidos/coligações devem se dirigir ao Presidente da Mesa Receptora de Votos ou aos Auxiliares da Justiça Eleitoral, no caso de dúvidas ou questionamentos, justamente em razão da atividade de fiscalização não ser poder de polícia estatal, mas atividade de simples constatação de irregularidades e denúncia aos órgãos competentes para as providências pertinentes.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, recomenda-se aos candidatos que evitem circular injustificadamente pelos locais de votação, salvo nas respectivas seções onde exercem o direito de voto, sob pena de caracterizar crime de boca de urna, além de outras penalidades.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral, para que surta os jurídicos e legais efeitos.

Encaminhe-se, ainda, cópia ao Ministério Público Eleitoral, às forças policiais, aos representantes de coligações e partidos políticos que concorram ao pleito municipal.

Cumpra-se.

Sete Quedas - MS, 30 de setembro de 2014.